



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25/12/100

Regina Roberta Otceli  
FUNCIONÁRIO

DATA 22 / 08 / 89

PROJETO DE LEI Nº 130 / 89

ASSUNTO

Regulamenta passe livre aos distribuidores de  
correspondência postal e telegráfica e adota  
outras providências

VEREADOR

Inácio Arruda

LEI Nº 6570 DE 05 / 12 / 89

DIOM Nº 9268 DE 19 / 12 / 89

ARQUIVO \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6570 DE 05 DE dezembro DE 1989.

Regulamenta PASSE LIVRE aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

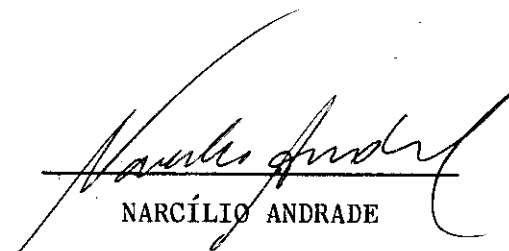
Art. 1º- As Empresas concessionárias de transporte coletivo urbanos serão obrigados a concederem PASSE LIVRE aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando devidamente fardados.

Art. 2º- Fica proibida a limitação do número de distribuidores de correspondência postal e telegráfica a serem transportados por cada veículo.

Parágrafo Único- Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das punições às empresas que infringirem a presente Lei.

Art. 3º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 1989.

  
NARCÍLIO ANDRADE  
PRESIDENTE



COMISSÃO de Registração e Imp-  
 DESIGNO: 87... O. Luis y portes  
 4712A... COMO RELATOR  
 Em 19/09/89

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A Comissão de Legislação

Em 24/8/1989

PROJETO DE LEI Nº 130/89

Presidente

Comissão de Transportes, Trânsito e Comunicações

Em 24/8/1989

Regulamenta passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica e adota outras providências.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias de transporte coletivo urbanos são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando devidamente fardados.

Art. 2º - Fica proibida a limitação do número de distribuidores de correspondência postal e telegráfica a serem transportados por cada veículo.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das punições à empresas que infringirem a presente Lei.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vereador Inácio Arruda

Aprovado em 1a. Discussão

Em 17/10/1989

JUSTIFICATIVA

Presidente

O acelerado crescimento da população de nossa capital tem obrigado a Empresa de Correios e Telégrafos a aumentar significativamente o número de carteiros e mensageiros a fim de tornar mais eficiente a entrega de correspondências. Com o mesmo objetivo foram descentralizados os centros de distribuições, existindo hoje em Fortaleza cerca de quatro locais de onde saem as cartas e carteiros, evitando o acúmulo de correspondência em um só lugar. No entanto este trabalho é prejudicado pela limitação em apenas um carteiro por ônibus com direito ao passe livre para locomover-se. Tal fato tem gerado sérios problemas a medida que os trabalhadores são obrigados a aguardar um outro veículo que não transporte um companheiro seu, o que acaba por atrasar o trabalho.

Aprovado em 2a. Discussão

Em 19/10/1989

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL

Em

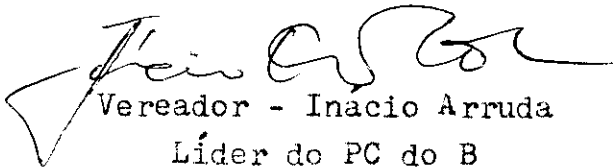


## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

lho, ou então é obrigado a pagar a passagem de seu próprio salário min-  
guado, de forma a manter eficiente o inestimável serviço que presta à  
população que é a entrega de correspondência.

A presente propositura visa contribuir para melho-  
rar o serviço postal de nossa cidade e evitar que os trabalhadores da  
ECT sejam obrigados a pagar para trabalhar, o que se constitui numa  
grave injustiça social.

Sala das Sessões da Câmara Municipa de Fortaleza ,  
em de agosto de 1989.

  
Vereador - Inácio Arruda  
Líder do PC do B



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 130/89.

APROVADO  
EM 19/10/89  
*Antônio Rodrigues*  
Presidente

REGULAMENTA PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVOS URBANOS SERÃO OBRIGADAS A CONCEDEREM PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA, QUANDO DEVIDAMENTE FARDADOS.

ART. 2º - FICA PROIBIDA A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA A SEREM TRANSPORTADOS POR CADA VEÍCULO.

PARÁGRAFO ÚNICO - CABERÁ AO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DAS PUNIÇÕES ÀS EMPRESAS QUE INFRIGIREM A PRESENTE LEI.

ART. 3º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1.989.

*Luiz*  
PRESIDENTE  
*Antônio Rodrigues*  
*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

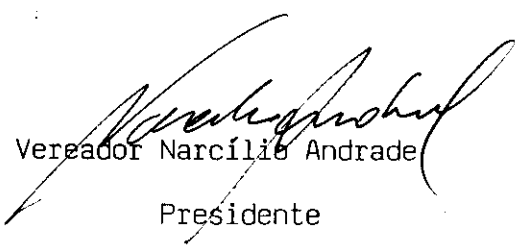
Ofício nº 3637/89

Fortaleza, 20 de outubro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Regulamenta PASSO LIVRE aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica e adota outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

  
Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta